



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11128.003334/98-01  
**Recurso nº** 130.051 Embargos  
**Matéria** II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 301-33.712  
**Sessão de** 27 de março de 2007  
**Embargante** FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 04/02/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse a Câmara.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN. As definições legais embasam a conclusão de que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrótoxico, tornando-o apropriado ao uso. Assim, o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastar a concomitância, vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres, que rejeitaram os Embargos. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral a advogada Dr<sup>a</sup> Renata Domingues da Fonseca OAB/SP nº: 219623.

## Relatório

Adoto, por suficiente para entendimento do processo, o relatório do acórdão proferido por esta Câmara, à fl. 199, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos contra decisão desta Câmara, que decidiu por não conhecer do recurso interposto, por entender ter ocorrido opção pela via judicial, conforme consta da fl. 198.

*“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS.MEDIDA JUDICIAL.A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.*

*RECURSO NÃO CONHECIDO”*

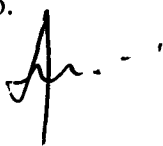
À fl. 219, a recorrente interpõe, tempestivamente, embargos de declaração.

Os embargos foram interpostos sob alegação de que o acórdão embargado teria incorrido em flagrante contradição em virtude de não ter sido verificada a alardeada concomitância, uma vez que “na referida Ação Judicial no. 97.02022335-1 o pedido é explícito e bastante claro no sentido de anular o auto de infração decorrente do processo administrativo no. 11128.001845/95-28 que, por óbvio, tem como fato gerador flagrantemente diverso do processo no. 11128.0003334/98-01, ora objeto de julgamento.

A contradição “consiste precisamente no fato do i. Relator mencionar que apesar da Ação Judicial ter determinado somente a anulação do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo no. 11128.001845/95-28, e em nenhum outro processo a mais, em seu voto, entendeu que a Decisão Judicial operara uma espécie de efeito “erga omnes processual” para todos os outros processos administrativos em que o contribuinte discutiria a classificação fiscal do produto “carbofuran técnico”. Inclusive o ora debatido, sob o no. 11128.00003334/98-01”.

Em seguida, a recorrente passa a discorrer sobre a sua discordância, transcrevendo a declaração de voto da eminente Conselheira Suzy Gomes Hoffman.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Na verdade, a recorrente alega que a contradição teria ocorrido em virtude da não verificação da concomitância entre os processos judicial e administrativo e pelo fato do relator ter entendido que o efeito da ação judicial se estenderia a outros processos administrativos, apesar de ter mencionado que a ação judicial ter se referido somente a este processo.

As hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração estão presentes no artigo 27 do nosso Regimento Interno, o qual transcrevo, a seguir, *in verbis*:

*“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

*§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário. (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)*

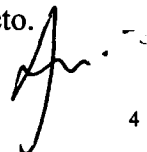
*§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.*

*§ 4º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.”*

Entendo que, no presente caso, de fato o voto condutor se omitiu sobre a possibilidade da extensão da referida ação judicial a outros processos, o que, verificou-se, de direito, não ocorre.

Desta forma, acolho os embargos para, o que, por consequência implica na análise do mérito da peça recursal, qual seja a classificação fiscal do produto de nome comercial CARBOFURAN, conforme consta do auto de infração, à fl. 02.

A classificação do produto em questão foi apreciada em outras oportunidades por esta Câmara, motivo pelo qual, por economia processual, adoto o brilhante voto proferido pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento recurso de no. 130.050, para decidir a questão proposta, que se resume unicamente na apreciação de tal aspecto.



Assim se pronunciou o douto Conselheiro:

*“O ponto controvertido da lide é a divergência na classificação tarifária de produto químico denominado comercialmente e descrito como: CARBOFURAN – 95% - nome químico: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL – 7 – BENZOFURANYL – CARBAMATE importado e registrado sob D.I nº 97/913950-9.*

*A fiscalização sob o argumento da mercadoria tratar-se a de uma preparação intermediária, tendo em vista a presença do princípio ativo inseticida, adicionado de dispersante (Lignossulfonatos – surfactante aniônico – tensoativo) e reclassificou a mercadoria importada na posição 3808.10.29.*

*A Recorrente afirma que a mercadoria é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (insumo-ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (ingrediente ativo + ingrediente inerte) na produção de agrotóxicos). E não pode ser utilizado isoladamente, pois, não atende aos fins aos quais é destinado, como formulação, quais sejam: tratar sementes antes do plantio, ser aplicada diretamente no solo ou utilizado na pulverização de plantas. Trata-se de insumo na produção de formulação e não de preparação intermediária, desta forma classifica-se na posição 29.32.90.01.00 equivalente a posição 2932.99.14.*

*A aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado exige do hermeneuta a compreensão das características intrínsecas e extrínsecas das mercadorias objeto da análise, com o fim de corretamente classificá-las nas respectivas posições.*

*Desta forma devemos buscar na legislação específica, quais são as definições e terminologias empregadas com intuito de, por este caminho, traçar as premissas para balizar a averiguação das características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria e assim classificá-la. No caso em tela são aplicáveis definições enunciadas no Decreto 98.916/90 que regulamenta a lei 7.802/89, vejamos:*

*“Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:*

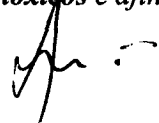
*I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;*

*(...)*

*IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hidricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

*(...)*

*VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;*



(...)

**XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações:**

(...)

**XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;**

(...)

**XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros.** (grifo nosso)

Diante das definições legais apresentadas podemos concluir que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso.

A mercadoria em questão é adicionada de um dispersante, trata-se de espécie de tensoativo, que segundo definição da Enciclopédia Tecnológica Planetarium<sup>1</sup> “é uma substância que, em solução abaixa a tensão superficial do solvente”, que altera as características físicas de uma possível solução mas não exerce influência sobre a função agrotóxica do CARBOFURAN, é ingrediente inerte em relação a função agrotóxica desejada, exerce, em particular, a função dispersante

O lignossulfonato é um dispersante<sup>2</sup> (que adicionado a agroquímicos, geram dispersões estáveis a qualquer tipo de inseticida, herbicida, fungicida, incluído na fórmula como pó molhável ou concentrado). A adição do dispersante não torna a mercadoria apta para uso específico de preferência a sua aplicação geral, bem como confere vantagem, somente no momento da preparação da formulação. O capítulo 29 compreende as soluções não aquosas bem como os compostos, mesmo que adicionados de um estabilizante.

De outro lado, o laudo apresentado, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 120/126), é categórico ao afirmar que as demais “impurezas provenientes do processo de fabricação”.

Desta forma, conclui-se que o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29.”

<sup>1</sup> Enciclopédia Tecnológica Planetarium, V.01,1976, Editora Planetarium Ltda, Pág. 343.

<sup>2</sup> Revista Química e Derivados.Melbar Expande Fábrica e Barra Importações.Edição 404. Maio de 2002. ( obtido via internet : <http://www.quimica.com.br/revista/qd404/empresa2.htm>)

Diante do exposto, acolho os embargos interpostos para, no julgamento do recurso, dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator